

M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI

CNPJ: 12.383.275/0001-30 / I.E.: 582.091.560.118

À Prefeitura Municipal de São Benedito

Ao Sr. Pregoeiro Ronaldo Lobo Damascena

PREGÃO ELETRÔNICO 04.006/2019

A empresa M7 TECIDOS E ACESSORIOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.383.275/0001-30, sediada à Rua José Venâncio, 461, Bairro Vila Virginia, Ribeirão Preto – SP, CEP 14030-200, vem por meio de seu representante legal Sra. Maria do Carmo Abrahão Salomão, inscrita no CPF sob o nº 047.561.968-45, apresentar com fulcro nas Lei 8.666/93, 10.520/02 e 9.784/99

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI

CNPJ: 12.383.275/0001-30 / I.E.: 582.091.560.118

DOS FATOS

A empresa M7 Tecidos e Acessórios Eireli, participou do presente certame e foi chamada com outras licitantes para enviar amostras do KIT ALUNO ENSINO FUNDAMENTAL e KIT ALUNO ENSINO INFANTIL.

Licitação [nº 795027]

Lista de mensagens

Data e Hora

18/01/2020 às 14:54:17

Transcorrido o prazo, sem que a empresa E DE BRITO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, CNPJ nº 18.580.660/0001-54 apresentasse a documentação exigida e levando em consideração que várias empresas que estavam em primeiro lugar já foram convocadas para apresentação das amostras e não as fizeram no prazo determinado, considerando ainda o início do ano letivo que se aproxima a secretaria de educação solicita que seja convocado todos as demais empresas classificadas para apresentação de Amostras no prazo de cinco dias úteis conforme edital para apresentação das amostras, as amostras serão analisadas e a empresa que tiver suas amostras aprovadas será convocado para apresentar os documentos de habilitação

A empresa C Mourão de Paiva, juntamente com a empresa M7 Tecidos e Acessórios Eireli, enviaram as amostras.

Contudo o lápis preto nº 2 entregue, não atende o solicitado em Edital. O Edital exige um lápis feito em madeira 100% reflorestada.

LÁPIS PRETO Nº 2 - Lápis grafite nº 2 revestido em madeira 100% reflorestada, resistente, macio.(2 UNID)

O LÁPIS PIRILAMPO ENTREGUE PELA EMPRESA C MOURÃO DE PAIVA NÃO É FEITO DE MADEIRA 100% REFLORESTADA

O lápis pirilampo é feito de resina (cola ou adesivo) e pó de madeira, **NÃO É FEITO DE MADEIRA REFLORESTADA. PORTANTO NÃO PODE SER ACEITO.**

M7

TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI

CNPJ: 12.383.275/0001-30 / I.E.: 582.091.560.118



M7

TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI

CNPJ: 12.383.275/0001-30 / I.E.: 582.091.560.118

Características

Marca:

Pirilampo

Modelo:

Preto

Unidades por pacote:

144

Tipo: Grafite

Graduação: preto

Descrição

Característica do Produto:

Material: madeira, resinas, grafite, ceras, aditivos, cargas inertes, pigmentos atóxicos e parafinas sintéticas

Marca Pirilampo

Número 2

Cor Preto

Produto atóxico

Descrição do Produto:

Lápis preto número 2. Caixa com 144 unidades. Ótima opção para revenda.

Dimensões da embalagem:

18 x 9 x 9 cm

Lápis 17,5 cm

Número 2

Peso: 1,200 kg

Composição:

1 caixa com 144 lápis preto

Veja bem, Nobre pregoeiro, o lápis entregue pela empresa C Mourão de Paiva, conforme ficha técnica acima, não é 100% de madeira reflorestada.

Aliás nem é de madeira é de pó de madeira misturado com resinas, ceras. Aditivos, parafinas sintéticas e etc. É de tudo quanto é material sintético, MENOS DE 100% DE MADEIRA REFLORESTADA.



M7

TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI

CNPJ: 12.383.275/0001-30 / IE.: 582.091.560.118

Com certeza “ABSOLUTA”, não é de madeira reflorestada. Portanto por estar totalmente em desacordo com o Edital e diante do princípio da vinculação ao Edital a amostra deve ser reprovada e a empresa C Mourão de Paiva desclassificada.



Outra divergência encontrada é a etiqueta colocada na Mochila entregue pela empresa C Mourão de Paiva, onde consta que o tecido que a confeccionou é 100% algodão. O tecido solicitado é o nylon 420 que obviamente não é 100% algodão.

5

M7

TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI

CNPJ: 12.383.275/0001-30 / I.E.: 582.091.560.118



M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI

CNPJ: 12.383.275/0001-30 / IE.: 582.091.560.118

Além da etiqueta trazer uma composição divergente do solicitado em Edital. A marca constante na proposta da licitante C Mourão de Paiva é a marca “RL” e a marca que consta na etiqueta da mochila é a marca “TNT BOLSAS”



LOTE ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	QNTD	V.UNIT	EXTENSO	TOTAL	EXTENSO
1	KIT ALUNO ENSINO FUNDAMENTAL, contendo os produtos conforme abaixo: MOCHILA FUNDAMENTAL - mochila em nylon 420 na cor azul, com detalhe em verde, para o ensino fundamental, tamanho 42x32x15cm, contendo 2 divisórias com fechamento em zíper nº 08 na cor verde, friso verde, alça de mão verde com comprimento de 19cm, alça costas azul acolchoadas com esponja com acabamento verde medindo 41x5cm, costas acolchoadas com esponja nº 04 na parte interna, bolso nas duas laterais em tela de nylon para porta squeeze medindo 15cm x 15cm, regulador de plástico, fita em polipropileno para alça das costas medindo 45 cm, etiqueta na parte frontal em tecido tafetá em alta definição, termocolante, contendo o brasão do município nas cores originais medindo 8cm de altura x 10cm de largura contornada com bordado computadorizado na cor branca. (1 UNID). Marca: RL	KIT	14.600	R\$ 78,00	setenta e oito reais	R\$ 1.138.800,00	um milhão, cento e trinta e oito mil e oitocentos reais

Um licitante não pode colocar uma marca em sua proposta e entregar amostra de outra.

A composição da mochila e o lápis estão divergentes do solicitado em Edital, e a marca da mochila está divergente daquela colocada em proposta.

Esta administração pública, não pode coadunar com estas divergências, senão estará afrontando a Constituição Federal em seu artigo 37, bem como os princípios licitatórios elencados no artigo 3º da lei 8.666/93.

Isto posto o ato de aprovação das amostras do licitante C Mourão de Paiva, está eivado de vício e deve ser anulado, para não se tornar um ato ilegal.

Desta feita, este Nobre órgão diante das súmulas 346 e 473 do STF, deve anular o ato de aprovação das amostras entregue pela empresa C Mourão de Paiva.

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DO DIREITO:

Cumprir verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



M7

TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI

CNPJ: 12.383.275/0001-30 / I.E.: 582.091.560.118

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais.

A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre seu objetivo deve estar previamente estabelecido no edital. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado. Ninguém pode ser julgado, segundo a vontade da Comissão de Licitação. Seria fácil conduzir o resultado da licitação para cá ou para lá e isso não se admite no procedimento da licitação.

No presente certame o critério de julgamento é um LÁPIS GRAFITE 100% REFLORESTADO e MOCHILA DE NYLON.

LEMBRANDO, QUE A MARCA DA AMOSTRA ENTREGUE PELO LICITANTE C MOURÃO DE PAIVA ESTÁ DIVERGENTE DA MARCA COLOCADA EM SUA PROPOSTA.

ESTAS DIVERGÊNCIAS NÃO PODEM SER ACEITAS. SENÃO UM ATO ILÍCITO ESTARÁ CONFIGURADO.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto nos artigos 41 *caput*, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, bem como a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, **pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

O princípio do julgamento objetivo, a que se refere, expressamente A LEI, impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e

com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): **“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Acórdão 1237/2008.

Plenário. Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre

M7

TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI

CNPJ: 12.383.275/0001-30 / I.E.: 582.091.560.118

os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Desta feita, a Administração Pública que é a Prefeitura de São Benedito, não pode ir contra a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 e seus princípios. Assim a empresa C Mourão de Paiva DEVE SER DESCLASSIFICADA, POIS AS AMOSTRAS APRESENTADAS NÃO ATENDEM O SOLICITADO EM EDITAL.

DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, diante das divergências expostas, culminando assim com a desclassificação da empresa C Mourão de Paiva
2. O devido prosseguimento do pregão 04.006/2019.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2020.


M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA

12.383.275/0001-30
M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS EIRELI
Rua José Venâncio, 461
Vila Virgínia - CEP 14030-200
RIBEIRÃO PRETO - SP